



EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO

DEFINIÇÃO

Forma de vacância de cargo público, decorrente do desligamento definitivo do Serviço Público Federal, extinguindo a vinculação jurídica existente entre o servidor e a entidade onde se encontra lotado.

REQUISITOS BÁSICOS

I. Para exoneração a pedido:

1. Manifestação unilateral e expressa de vontade do servidor em deixar de ocupar o cargo na UFMG.

II. Para exoneração de ofício:

1. Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
2. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

DOCUMENTAÇÃO

I. Para exoneração a pedido:

1. Declaração de Bens e Rendas ou Autorização de Acesso aos Dados de Bens e Rendas;
2. Requerimento do interessado com encaminhamento dirigido ao Reitor, com ciência do Diretor da Unidade/Órgão.

II. Para exoneração de ofício:

1. Relatório de avaliação de desempenho em estágio probatório;
2. Comunicado do Diretor da Unidade/Órgão, informando que o servidor não entrou em exercício no prazo legal;
3. Declaração de Bens e Rendas ou Autorização de Acesso aos Dados de Bens e Rendas.

FORMULÁRIOS

DAP 170 – Declaração de Bens e Rendas (Anexo I)

DAP 171 – Autorização de acesso aos Dados de Bens e Rendas (Anexo II)

Exoneração a pedido:

DAP 045U – Requerimento de Exoneração de Cargo Efetivo;



INFORMAÇÕES GERAIS

1. É competência do Reitor, vedada a subdelegação, exonerar de ofício os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou converter a exoneração em demissão (Art. 1º da Portaria MEC N° 430/2009).
2. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício (Art. 34 da Lei nº 8.112/90).
3. A exoneração de ofício dar-se-á: (Art. 34, § único, incisos I e II da Lei nº 8.112/90).
 - a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
 - b) Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
4. Não será concedida exoneração ao servidor beneficiado com afastamento para estudo ou missão no exterior ou no país para participação em programa de Pós Graduação *Stricto Sensu*, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (Art. 95, § 2º, e art. 96-A, § 5º da Lei nº 8.112/90).
5. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada. (Art. 172 da Lei nº 8.112/90).
6. Ocorrida a exoneração, quando não satisfeitas às condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso. (Art. 172, § único da Lei nº 8.112/90).
7. O servidor exonerado terá direito a:
 - a) Indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Art. 78, § 3º e 4º da Lei nº 8.112/90 incluído pela Lei nº 8.216/91);
 - b) Indenização de férias relativa ao período das férias incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias calculados com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Art. 78, § 3º e 4º da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 8.216/91).
 - c) Gratificação Natalina (13º salário), proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, observando-se que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Art. 63, § único e art. 65 da Lei nº 8.112/90).
8. Não há que falar em restituição ao erário de valores recebidos a título de adicional de férias de servidor exonerado, relativo ao período compreendido entre o mês que se completou o primeiro período aquisitivo até o mês em que se verificou a exoneração. (Ofício-Circular SRH/MP nº 83, de 18/12/2002 – DOU 18/12/2002).
9. O servidor em débito com o erário, que for exonerado, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. (Art. 47 da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela MPV nº 2.225-45/2001).



Universidade Federal de Minas Gerais
Pró-Reitoria de Recursos Humanos
Departamento de Administração de Pessoal

PRORH
**PRÓ-REITORIA
DE RECURSOS
HUMANOS**

10. Haverá restituição proporcional de auxílio-alimentação, caso a fração mensal trabalhada seja inferior a 15 (quinze) dias. Se for igual ou superior a 15 (quinze) dias não será efetuada qualquer restituição. (Comunica SIAPE nº 239.468/96).
11. É permitido ao servidor solicitar exoneração antes do término da licença incentivada sem remuneração iniciada ou em curso até a data de 26/12/2013. (Ofício nº 167/2002-COGLE/SRH/MP e Art. 26 da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013).
12. Será restituída a ajuda de custo, quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço. (Orientação Normativa SEDEP/MPOG N°3 /2013).
13. O auxílio moradia continuará sendo pago por um mês no caso de falecimento, exoneração, colocação do imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel. (Art. 60-E, § único da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.355 de 2006).
14. Cabe a aplicação do instituto da vacância ao servidor que sendo detentor de um cargo público na esfera federal tomou posse em outro cargo inacumulável, independentemente da esfera de poder (vide norma 108 – Vacância por motivo de posse em cargo público inacumulável). **A Exoneração a Pedido** ocorrerá nos demais casos em que houver ruptura em definitivo do vínculo jurídico entre o servidor e a União. (Nota Informativa nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP).
15. As conseqüências administrativas do item 14 dependerão da situação do servidor e do cargo ou emprego para o qual esteja indo, conforme explicitado na tabela abaixo: (Nota Informativa nº 305/2010/COGES/DENOP/SRH/MP).

Servidor	Nova situação	Instituto	Conseqüências
Estável	Posse em outro Cargo público	Vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável	Poderá ser reconduzido ao antigo cargo, desde que não seja aprovado no estágio probatório e não obtenha a estabilidade. Obs.: caso o novo cargo seja federal, poderá usufruir as férias e perceber gratificação natalina neste cargo, caso não tenha usufruído, e desde que não haja quebra de interstício.
		Exoneração a pedido	Poderá ser reconduzido ao antigo cargo, desde que não seja aprovado no estágio probatório e não obtenha a estabilidade. Obs.: independentemente da esfera do novo cargo, terá que cumprir novo interstício para usufruir férias e perceber gratificação natalina.
	Emprego Público ou privado	Só se aplica a exoneração	Haverá a quebra do vínculo entre o servidor e a Administração. Não poderá ser reconduzido. Será indenizado em relação às férias e a gratificação natalina.
Não estável	Posse em outro Cargo Público	Vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável	Não poderá ser reconduzido ao antigo cargo. Obs.: caso o novo cargo seja federal, poderá usufruir as férias e perceber gratificação natalina neste cargo, caso não tenha usufruído, e desde que não haja quebra de interstício.
		Exoneração a pedido	Não poderá ser reconduzido ao antigo cargo, sendo indenizado em relação às férias e a gratificação natalina.
	Emprego público ou privado	Só se aplica a exoneração	Haverá a quebra do vínculo entre o servidor e a administração, não podendo ser reconduzido. Será indenizado em relação às férias e a gratificação natalina.



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigos 34, 63, 65, 95, parágrafo 2º, 96-A, parágrafo 5º e art. 172 da Lei nº 8.112, 11/12/90 (DOU 12/12/90).
2. Artigo 78, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/90) incluídos pela Lei nº 8.216, de 13/08/91 (DOU 15/08/91).
3. Comunica SIAPE nº 239.468, de 30/04/96.
4. Artigo 47 da Lei nº 8.112, de 11/12/90 (DOU 12/12/01) com a redação dada pela MPV nº 2.225-45, de 04/09/01 (DOU 05/09/2001).
5. Ofício COGLE/SRH/MP nº 167, de 17/06/2002.
6. Ofício-Circular SRH/MP nº 83, de 18/12/2002 (DOU 18/12/2002)
7. Artigo 60-E, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, incluído pela Lei nº 11.355, de 2006. (DOU 19/10/2006).
8. Portaria MEC nº 430, de 05/05/2009 (DOU 07/05/2009).
9. Nota Informativa COGES/DENOP/SRH/MP nº 305, de 26/05/2010.
10. Orientação Normativa SEDEP/MPOG nº3, de 15/02/ 2013.
11. Artigo 26, da Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013. (DOU 26/12/2013).